



PROCESSO Nº	: 24.296-9/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: GONÇALO SÁVIO DE BARROS
ADVOGADOS	: GARCEZ TOLEDO PIZZA (OAB/MT 8675) JOHNAN AMARAL TOLEDO (OAB/MT 9206)
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gonçalo Sávio de Barros, ex-gerente de transportes da Prefeitura de Várzea Grande, legalmente representado, em face do Acórdão nº 414/2018-TP (doc. digital 207177/2018), que julgou improcedente o Pedido de Rescisão, proposto com o objetivo de rescindir o Acórdão nº 93/2017-TP, prolatado nos autos da Representação de Natureza Externa nº 15.286-2/2015.

2. A título elucidativo, registra-se que o Acórdão ora atacado foi exarado nos seguinte termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, VII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 2.078/2018 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Gonçalo Sávio de Barros, gerente responsável pelos abastecimentos na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, neste ato representado pelos procuradores Garcez Toledo Pizza - OAB/MT nº 8.675 e Johnan Amaral Toledo - OAB/MT nº 9.206 (Toledo & Pizza Advogados Associados - OAB/MT nº 365), em face do Acórdão nº 93/2017-TP, tornando sem efeito o Acórdão nº 395/2017-TP, que lhe concedeu efeito suspensivo, para o fim de manter incólume a decisão do Acórdão 93/2017-TP, proferido nos autos da Representação de Natureza Externa nº **15.286-2/2015**, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

3. Vale consignar, também, que o citado Acórdão manteve os efeitos do Acórdão nº 93/2017-TP, que imputou multa de 15 UPF's/MT ao recorrente condenando-o a devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 5.506,42 (cinco mil,





quinhentos e seis reais e quarenta e dois centavos), em razão de não ter comprovado a legalidade na aquisição de 1.680 (mil seiscentos e oitenta) litros de óleo diesel, durante o período de 12 a 20 maio de 2015.

4. Após, mediante sorteio (doc. digital n° 155693/2019), o Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, relator à época, por intermédio da Decisão n° 1012/GAM/2019 (doc. digital n° 160667/2019), efetuou o juízo de admissibilidade positivo, conhecendo a presente peça recursal para recebê-la nos efeitos suspensivo e devolutivo remetendo-a, na sequência, à Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal para análise e manifestação.

5. Ato contínuo, a referida Secex, por meio do Relatório Técnico de Recurso (doc. digital n° 181937/2019), examinando os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente (doc. digital n° 151867/2019), concluiu pela improcedência do recurso e manutenção do Acórdão n° 93/2017-TP.

6. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 3931/2019 (doc. digital n° 187519/2019), subscrito pelo Procurador-geral de Contas, William de Almeida Brito Júnior, opinou:

a) pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Gonçalo Sávio de Barros**, uma vez que foram atendidos os requisitos estabelecidos no art. 67 da Lei Complementar n° 269/2007 e arts. 270, I e 273 do Regimento Interno do TCE/MT; e

b) pelo **não provimento** do recurso ordinário, devendo-se manter incólumes os termos do **Acórdão n° 414/2018-TP**.

7. **É o relatório.**

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2020.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE/MT.

